



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009440-40.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX e GILSON SALATINO FELIX, é apelado JOÃO SOARES DE MOURA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº. 1009440-40.2023.8.26.0020

Comarca: 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Cível Central

Juiz Prolator: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

Apelante: Priscila Savaglia Salatino Felix e Gilson Salatino Felix

Apelado: João Soares de Moura Neto

Voto nº 20468

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de ato jurídico, visando à nulidade de ato societário de inclusão de sócio. Autor que alega ter seu nome incluído em sociedade sem qualquer conhecimento. Parcial procedência para declarar a nulidade dos atos societários das sociedades Work Telemarketing Serviços Ltda e Moura Neto Participações Ltda, com condenação dos réus a indenizarem o requerente por danos morais. Irresignação. Matéria disciplinada nos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil. Competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, criadas pela Resolução n. 538/2011, que entrou em vigor em 09/02/2011. Inteligência do Artigo 6º, da Resolução nº 623/2013. Redistribuição determinada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelações interpostas pelos réus, Priscila Savaglia Salatino Felix e Gilson Salatino Felix, em face da r. sentença de fls. 1312/1319, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação declaratória de inexistência de ato jurídico, para (i) declarar a nulidade do ato societário da sociedade Work Telemarketing Serviços Ltda (CNPJ: 05.898.169/0001-24) e da Moura Neto Participações Ltda (CNPJ: 21.608.384/0001-08), por meio do qual o autor foi incluído como

sócio e (ii) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente desde a sentença, com juros moratórios de 1% ao mês, desde o ajuizamento desta lide.

Priscila Savaglia Salatino Felix recorre às fls. 1333/1358, enquanto o corréu Gilson Salatino Felix apresentou seu recurso às fls. 1413/1422. Ambos pleiteiam a benesse da justiça gratuita para conhecimento do recurso e, na questão de fundo, buscam a improcedência da demanda.

Recursos bem processados e contrariados às fls. 1437/1446 e 1451/1471.

É o relatório.

Pois bem. Em que pese o inconformismo dos recorrentes, o julgamento do presente recurso por esta C. Câmara é inviável, ante a incompetência desta Subseção para julgá-lo.

Com efeito, de acordo com o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal, “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”.

No caso, a presente ação declaratória de inexistência de ato jurídico (inclusão em sociedade empresária) versa sobre matéria regulada pelo Livro II, Parte Especial, do Código Civil de 2002.

Por conta disso, a competência recursal, em **razão desta**

matéria, é reservada a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, criadas pela Resolução n. 538/2011 que entrou em vigor no dia 09/02/2011, dando a seguinte redação ao Art. 6º da Resolução 623/2003:

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994).

Neste sentido, já vem decidindo reiteradamente esta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL JUNTO À JUCESP. COMPETÊNCIA INTERNA. Discussão sobre a validade da alteração contratual societária da empresa Bar Meizu da Praia Ltda. junto à Jucesp, com a inclusão indevida do nome do autor no quadro societário, por meio de alegada adulteração fraudulenta. Pretensão recursal visando à reforma parcial da r.

sentença, a fim de afastar a nulidade da alteração contratual em relação aos demais sócios. Matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º, da Resolução TJSP nº 623/13. Precedentes. Recurso não conhecido. Remessa dos autos a uma das Câmaras competentes (TJSP; Apelação Cível 0009999-95.2012.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOCUMENTAL E ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO – PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ORIGINAL, BEM COMO O PRIMITIVO NOME DA EMPRESA, ANULANDO-SE OS EFEITOS GERADOS PELOS REGISTROS FRAUDULENTAMENTE EXAURIDOS – FRAUDES PERPETRADAS EM ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, COM PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FALECIDA À ÉPOCA DOS FATOS, INCLUSÃO DE SÓCIOS DESCONHECIDOS E FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS DOS SÓCIOS ORIGINAIS - MATÉRIA REGIDA PELO DIREITO PRIVADO, NOTADAMENTE ÀS PREVISTAS NO LIVRO II DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL "DO DIREITO DE EMPRESA" (ARTS. 966 A 1.195) - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 6º, QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA DO

GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL RELATIVA ÀS AÇÕES QUE ENVOLVAM ESTE TEMA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO ÀS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. (TJSP; Apelação Cível 1054002-50.2014.8.26.0053; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Apelação. Declaração de nulidade de alteração de contrato social. Falsificação de assinatura para inclusão de sócio. Lide envolvendo divergência relacionada a Direito de Empresa. Matéria de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (Resolução n. 623/2013, art. 6º e §2º). Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 0003542-13.2011.8.26.0011; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 04/02/2016)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Questão debatida nos autos envolve cumprimento de sentença em ação de dissolução parcial de sociedade. Matéria disciplinada nos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. Competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Inteligência do artigo 6º, da Resolução nº 623/2013. Prevenção de anterior agravo

de instrumento interposto na ação declaratória de inexistência de responsabilidade ativa da locação, envolvendo as mesmas partes, não prevalece sobre a competência recursal em razão da matéria, mormente porque o recurso de apelação interposto nessa ação não foi conhecido por esta Câmara, determinada a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Empresarial. Apelo julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relatoria do des. Fortes Barbosa. **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2155960-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021)

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação de redistribuição do processo a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, diante da matéria eminentemente empresarial discutida nos autos.

RODOLFO PELLIZARI

Desembargador